



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13706.003445/2001-35
Recurso n° 157.310 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.566
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente CLÁUDIO RICARDO DELMAN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
RENDIMENTOS DE ALUGUEL - DESPESAS DEDUTÍVEIS -
São dedutíveis dos rendimentos de aluguéis, as despesas para
cobrança e recebimento dos respectivos valores, devidamente
comprovadas (art. 50 do RIR/1999).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÁUDIO RICARDO DELMAN.

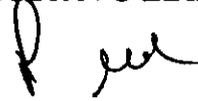
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
restabelecer as despesas no valor de R\$ 2.139,55, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



Relatório

Contra o contribuinte CLAUDIO RICARDO DELMAN, CPF nº 837.426.467-53, foi lavrado auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, fls. 25/30, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de saldo de imposto a pagar de R\$ 826,12, para R\$ 7.790,28.

O valor lançado corresponde a imposto suplementar de R\$ 6.694,16, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 5.223,12 e juros calculado até outubro de 2001 de 2.906,84, totalizando o valor de R\$ 15.920,24.

A descrição do fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fls. 28, versando sobre as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física
- b) Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica.

Devidamente cientificado ao auto de infração, o contribuinte protocolou impugnação em 21 de novembro de 2001 (fl. 01) onde alega em síntese:

- a) Os rendimentos do Bar e Restaurante Ramonik, foram cobrados em duplicidade, devendo descontar esse valor do auto de infração;
- b) Sobre esse valores caberia ainda descontar o valor das taxas de administração, honorários de assistente técnico e despesa de ação judicial de revisão de aluguel.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em julgar parcialmente procedente o auto de infração através do acórdão da 3ª Turma DRJ/RJOII nº 12.579, de 28/06/2006, às fls. 3740 que teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – Ano-calendário 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS. Demonstrado que o contribuinte efetivamente ofereceu a tributação parte dos rendimentos lançados como omitidos, cabe manter a infração apenas no que se refere à parcela omitida.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. As despesas elencadas no art. 50 do RIR/99 somente não entram no

computo do rendimento bruto quando comprovadamente utilizadas para a percepção específica dos rendimentos do contribuinte.

Lançamento procedente em parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/09/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 06/10/2006, onde alega em síntese:

- a) Que conjuntamente com a impugnação o recorrente entrou com pedido de parcelamento de débito de valores que estavam no conta corrente e inscritos em dívida ativa, e que o parcelamento foi liquidado em 02/08/2006, requerendo o arquivamento do presente processo;
- b) Que é co-proprietário do imóvel situado na Av. Atlântica, 1910-A, com a parcela de 1/6 conjuntamente com o espólio de Leon Roosevelt Musafir, portanto teria direito as deduções das despesas pagas sobre os rendimentos de alugueis no valor de R\$ 2.139,55.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

Contra o contribuinte CLAUDIO RICARDO DELMAN, CPF nº 837.426.467-53, foi lavrado auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, fls. 25/30.

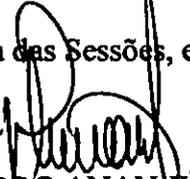
A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração, remanescendo um imposto a pagar de R\$ 2.172,69 e multa de ofício de R\$ 1.629,51.

No que diz respeito a alegação de que houve um pedido de parcelamento e que o mesmo já foi liquidado, portanto o presente processo deveria ser arquivado. Ao analisarmos o documento de fls. 75 verifica-se que o valor pago no processo administrativo 13706.003.476/2001-96, foi utilizado para amortizar o débito do recorrente remanescendo um saldo a pagar de imposto de renda no valor de R\$ 2.172,69. Portanto tal valor já foi devidamente considerado para amortizar o débito do presente auto de infração.

No que diz respeito descontar o valor das taxas de administração, honorários de assistente técnico e despesa de ação judicial de revisão de aluguel, dos rendimentos de aluguel do imóvel da Av. Atlântica, entendo que assiste razão a recorrente, uma vez que os documentos de fls. 46, 47,71 e 72 demonstram que o mesmo é co-proprietário na proporção de 1/6 do imóvel em conjunto com o espólio Leon Roosevelt Musafir. Desta forma, nos termos do artigo 50 do RIR/99, o recorrente teria direito a abater o valor de R\$ 2.139,55, dos rendimentos de aluguéis recebidos do Bar e Restaurante Ramonik Ltda.

Neste sentido, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas no valor de R\$ 2.139,55.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR